

# Município de Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul



OF.GP.Nº257/2022

Sertão Santana, 17 de novembro de 2022.

Senhor Presidente:

Passamos as mãos de Vossas Senhorias, para apreciação e votação, o Projeto de Lei Nº1.650, de 17 de novembro de 2022, que Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Sertão Santana, e da outras providências

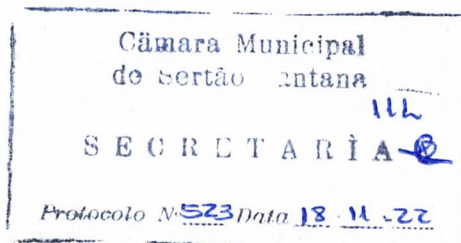
Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



IRÍIO MIGUEL STEIN  
Prefeito Municipal

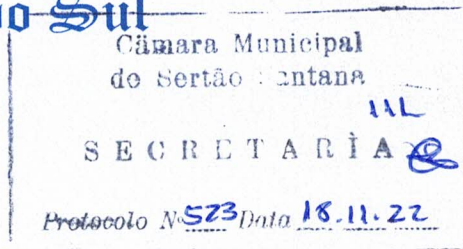
Exmo. Sr.  
Vereador EVANDRO ROBE  
M.D. Presidente da Câmara Municipal  
Sertão Santana – RS



Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

# Município de Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul



### PROJETO DE LEI Nº 1.650, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Sertão Santana, e da outras providências

O Prefeito Municipal de Sertão Santana. Faço saber, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no artigo 64-A da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º A amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Sertão Santana, ocorrerá até o ano de 2044 (dois mil e quarenta e quatro), mediante o aporte financeiro mensal, de responsabilidade do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em valor predeterminado e especificado na tabela do Anexo Único desta Lei.

§ 1º. A parcela, no valor predeterminado e especificado na tabela do Anexo Único desta Lei, deverá ser recolhida às contas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário nesse dia.

§ 2º. No caso de atraso no pagamento da parcela mensal, os valores serão corrigidos variação do IPCA, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois pontos percentuais), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 3º. Os aportes mensais necessários para amortização do passivo atuarial, serão rateados entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, proporcionalmente à provisão matemática dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 4º. A proporcionalidade da provisão matemática indicada no §4º deste artigo será extraída do Relatório de Avaliação Atuarial.

Art. 2º O plano de amortização constante no Anexo Único desta Lei será reavaliado ao menos uma vez a cada ano, quando da realização do cálculo atuarial periódico e alterado por lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão do elemento de código de despesa no código de natureza de despesa 3.3.91.97.00.00.00 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS.

*Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!*

# Município de Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul



Art. 4º Para acorrer às despesas decorrentes desta Lei, a legislação orçamentária do exercício de 2023 contará com dotação orçamentária específica.

Art. 6º Fica revogada a Subseção II – Da contribuição para a recuperação do passivo atuarial e financeiro a cargo do Município – da Lei Municipal nº 1.522/2020.

Art. 7º Esta Lei entra vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de janeiro de 2023.

SERTÃO SANTANA, em 17 de novembro de 2022.



IRJO MIGUEL STEIN  
Prefeito Municipal

*Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!*

# Município de Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul



Anexo Único

Câmara Municipal  
de Sertão Santana

SECRETARIA

Protocolo N° 523 Data 18.11.22

### Plano de Amortização

Ano	Percentual (%)	Base de Cálculo (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento Anual (R\$)	(-) Pagamento Mensal (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2023	20,99%	7.361.904,99	23.827.243,41	1.545.263,86	128.771,99	1.172.300,38	23.454.279,92
2024	20,99%	7.509.143,09	23.454.279,92	1.576.169,14	131.347,43	1.153.950,57	23.032.061,36
2025	20,99%	7.659.325,96	23.032.061,36	1.607.692,52	133.974,38	1.133.177,42	22.557.546,26
2026	20,99%	7.812.512,47	22.557.546,26	1.639.846,37	136.653,86	1.109.831,28	22.027.531,17
2027	20,99%	7.968.762,72	22.027.531,17	1.672.643,30	139.386,94	1.083.754,53	21.438.642,41
2028	20,99%	8.128.137,98	21.438.642,41	1.706.096,16	142.174,68	1.054.781,21	20.787.327,45
2029	20,99%	8.290.700,44	20.787.327,45	1.740.218,08	145.018,17	1.022.736,51	20.069.845,88
2030	20,99%	8.456.514,75	20.069.845,88	1.775.022,45	147.918,54	987.436,42	19.282.259,85
2031	20,99%	8.625.645,05	19.282.259,85	1.810.522,90	150.876,91	948.687,18	18.420.424,14
2032	20,99%	8.798.157,95	18.420.424,14	1.846.733,35	153.894,45	906.284,87	17.479.975,65
2033	20,99%	8.974.121,11	17.479.975,65	1.883.668,02	156.972,34	860.014,80	16.456.322,43
2034	20,99%	9.153.603,53	16.456.322,43	1.921.341,38	160.111,78	809.651,06	15.344.632,12
2035	20,99%	9.336.675,60	15.344.632,12	1.959.768,21	163.314,02	754.955,90	14.139.819,81
2036	20,99%	9.523.409,11	14.139.819,81	1.998.963,57	166.580,30	695.679,13	12.836.535,37
2037	20,99%	9.713.877,29	12.836.535,37	2.038.094,84	169.841,24	631.557,54	11.429.150,07
2038	20,99%	9.908.154,84	11.429.150,07	2.079.721,70	173.310,14	562.314,18	562.314,18
2039	20,99%	10.106.317,94	9.911.742,55	2.121.316,13	176.776,34	487.657,73	8.278.084,15
2040	20,99%	10.308.444,30	8.278.084,15	2.163.742,46	180.311,87	407.281,74	6.521.623,43
2041	20,99%	10.514.613,18	6.521.623,43	2.207.017,31	183.918,11	320.863,87	4.635.470,00
2042	20,99%	10.724.905,45	4.635.470,00	2.251.157,65	187.596,47	228.065,12	2.612.377,47
2043	20,99%	10.939.403,55	2.612.377,47	2.296.180,81	191.348,40	128.528,97	444.725,63
2044	20,99%	11.158.191,63	444.725,63	2.342.104,42	195.175,37	21.880,20	-1.875.498,29

IRIO MIGUEL STEIN  
Prefeito Municipal

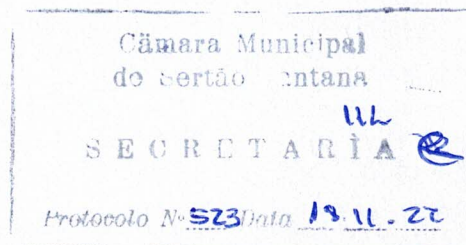
Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

# Município de Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul



### JUSTIFICATIVA:



Consoante o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Municipal nº 1.522, de 22 de julho de 2020, ao reestruturar o RPPS, criou contribuição patronal específica para a recuperação do passivo atuarial e financeiro.

Na época, após intenso diálogo entre servidores e o Executivo Municipal, com a fundamental participação desta Casa Legislativa, foi anuída a instituição de medidas para mitigar o déficit atuarial, que hodiernamente é de R\$ 24.153.839,09 (vinte e quatro milhões e cento e cinquenta e três mil e oitocentos e trinta e nove reais e nove centavos), o que representa cerca de 77% do patrimônio líquido do RPPS.

Em síntese, no art. 13 da Subseção II – Da contribuição para a recuperação do passivo atuarial e financeiro a cargo do Município – da Lei Municipal nº 1.522/2020, foram majoradas as alíquotas de contribuição dos servidores efetivos para 14%, a patronal para 19,61% e estabelecida contribuição para recuperação do passivo atuarial e financeiro, de responsabilidade do Município, no valor correspondente a 20,99% e incidente sobre (art. 17, da Lei Municipal nº 1.522/2020):

- (i) o total da remuneração de contribuição dos servidores;
- (ii) a parcela dos proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência, no caso dos inativos;
- (iii) as parcelas das pensões que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos pensionistas;
- (iv) a gratificação natalina paga aos servidores ativos; e
- (v) a parcela da gratificação natalina, paga aos servidores inativos e aos pensionistas, que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Os valores constantes no Anexo Único deste projeto de lei, extraídos do Relatório de Avaliação Atuarial, realizado anualmente, correspondem ao plano de amortização estabelecido na Lei Municipal nº 1.522/2020. Ou seja, esta proposta legislativa **não** visa a alterar as medidas adotadas em 2020 para a recuperação do passivo atuarial e financeiro (art. 13, da citada lei), mas sim permitir o pagamento do plano através de aporte mensal.

Tais modificações, de natureza eminentemente contábil, suprimem do cálculo de despesa com pessoal os valores dispensados a título de amortização do déficit atuarial,

*Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!*

# Município de Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul



conforme se depreende da Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME, do Ministério da Economia (disponível em <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/notas/nota-tecnica-sei-18162-2021-me-1c-178-2021-equilibrio-atuarial-rpps-e-limites-fiscais.pdf>>):

*Os aportes preestabelecidos não se configuram como despesa com pessoal, de que trata o art. 18 da LRF, e ao serem percebidos pelo RPPS passam a compor seus recursos destinados ao pagamento dos benefícios. Contudo, os benefícios quando pagos com os recursos das contribuições já podem ser deduzidos, de pronto, das despesas com pessoal, conforme prevê a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, enquanto os aportes terão que atender a requisitos que visam estimular a constituição de reservas pelo RPPS para que tenham esse tratamento/benefício fiscal.*

Em adição, o Boletim Técnico nº 142/2021, da DPM (anexo), ressalta que o entendimento do Ministério da Economia **não** contradiz as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que dispõem sobre os critérios para elaboração dos relatórios gerados de forma eletrônica e automática pelo Programa Autenticador de Dados - PAD, dentre outros, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Registra-se que a redução do percentual da despesa de pessoal é de extrema relevância e necessário para possibilitar o cumprimento de obrigações legais, pendentes de apreciação pelo legislativo, como o projeto de lei para atendimento do piso do magistério.

Além disso, a recente Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022 instituiu o piso nacional para os profissionais da enfermagem, que também impactará na despesa de pessoal.

Não obstante, também cabe ponderar que os demais servidores públicos, cujas remunerações não acompanham o crescimento dos percentuais de reajuste dos pisos salariais, precisam ser contemplados pelas ações normativas e executivas e, para tanto, é imprescindível a redução dos percentuais de gastos de pessoal.

Desse modo, são essas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Atenciosamente;



IRÍO MIGUEL STEIN  
Prefeito Municipal

*Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!*